
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 3.300, DE 7 DE MAIO DE 1965.

*** Dispositivos desta Lei foram REGULAMENTADOS pelo Decreto n° 5.301, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1966 ,publicado no DOE N° 20.920, de 02/12/1966.**

Dispõe sôbre a execução e fiscalização de obras e serviços do Estado, revisão de prêços em contratos, concorrências, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da execução de obras de Construção Civil

Art. 1° A execução de obras de construção Civil do Estado será realizada pela Secretaria de Estado de obras e Terras, em duas modalidades principais de serviços:

I - Por administração.

II - Por empreitada.

Art. 2° A execução do serviço pelo sistema de administração comportará duas modalidades diferentes:

1 - Administração direta

2 - Administração contratada.

Parágrafo Único. Entende-se por:

1 - Administração direta

2 - Administração contratada

Parágrafo Único. Entende-se por:

a) Administração direta - a modalidade em que a Secretaria de Estado de Obras e Terras fornecerá todo o material e pagará a mão de obra:

b) Administração contratada - o sistema pelo qual a Secretaria de Estado de Obras e Terras confia a técnica ou emprêsa a administração da obra ou instalação previamente orçada e específica, estipulando multas ou prêmios sôbre economia de verba ou de tempo.

Art. 3° - A execução de serviços pelo sistema de empreitadas comportará duas modalidades diferentes:

I - Empreitada Total.

II - Empreitada Parcial.

Parágrafo Único. Entende-se por:

a) Empreitada Total - a modalidade em que o técnico ou empresa fornecerá todo o material e mão de obra necessários por preço fixo e prazo certo;

b) Empreitada Parcial - o sistema pelo qual a Secretaria de Estado de Obras e Terras fornecerá todo o material e contratará com técnicos ou empresas apenas a mão de obra.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização das Obras

Art. 4º - A execução de obras seja por empreitada ou por administração, deverá ser fiscalizada por engenheiro da Secretaria de Estado de Obras e Terras ou contratado para esse fim quando o volume ou a técnica dos serviços o justificarem.

Art. 5º - Em todo orçamento elaborado pela Secretaria de Estado de Obras e Terras, para obras empreitadas total ou parcialmente ou realização até o valor de 2% sobre o montante total das obras cujo produto será rateado da seguinte forma:

70% entre os engenheiros e arquitetos e os 30% restante entre os desenhistas e topógrafos, êstes e aquêles quando ligados à execução das obras.

Parágrafo Único - As vantagens concedidas neste artigo não poderão exceder a dez (10) vezes o salário mínimo regional vigente.

* O Art. 5º desta Lei e seu Parágrafo Único tiveram sua redação alterada pela Lei nº 3.726, de 07/10/1966, publicada no DOE Nº 20.902, de 05/11/1966.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º - Em todo orçamento elaborado pela Secretaria de Estado de Obras e Terras para obras de empreitada total ou parcial ou realização por administração direta, será incluída uma taxa de fiscalização até o valor de 1% sobre o montante total das obras cujo produto será rateado da seguinte forma: 70% entre os engenheiros e arquitetos, e os 30% restantes entre desenhistas e topógrafos, êstes e aquêles quando ligados à execução das obras.

Parágrafo Único- As vantagens concedidas neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, a dez vezes o salário mínimo regional vigente, compreendidos neste teto os vencimentos ou quaisquer remunerações atribuídas.”

CAPÍTULO III

Do reajustamento de preços contratuais

Art. 6º - Os contratos de obras ou serviços a cargo de órgão do Governo do Estado poderão conter cláusulas de revisão de preços desde que estipuladas

préviamente, condição de revisão nos atos convocatórios das concorrências respectivas.

Parágrafo Único - Na hipótese de dispensa de concorrência para os instrumentos formais correspondentes à adjudicação da obra poderão conter cláusulas de revisão de preços, desde que se as mesmas tenham sido previamente estabelecidas na instrução que serviu de base à dispensa de concorrência.

Art. 7º - As revisões dos preços unitários contratuais ou de parte do valor global contratual serão calculadas de acordo com a lei Federal 4.370, de 28 de julho de 1964.

Parágrafo Único - Enquanto não for estabelecido o índice de preços regionais, serão adotados os Índices Econômicos Nacionais - Produção Industrial - Construção Civil - do Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 8º - Excluem-se da revisão de preços as parcelas correspondentes à indenização de materiais fornecidos pelo contrato e aplicados na obra, cujos custos tenham sido referidos no documento oficial relativo à compra.

Art. 9º - A partir da publicação desta lei, os contratos vigentes, inclusive os baseados em tabela de preços unitários cujos preços são atualizados toda vez que novos níveis mínimos salariais são decretados, poderão ter os seus preços reajustados de acordo com a presente Lei e não mais pela atualização da referida tabela.

§ 1º - Aos serviços executados anteriormente à publicação desta Lei, que por força de dispositivo contratual já deveriam ter sido reajustados, mas ainda não o foram, poderá, igualmente, ser aplicado o critério de reajuste da presente lei.

§ 2º - Em casos especiais em que a variação dos índices gerais de preços da Fundação Getúlio Vargas não reflitam com exatidão a variação dos custos regionais de construção sempre que os preços contratados decorram de composições à época da concorrência ou tabelas de preços unitários oficializados, o reajustamento de que trata a presente Lei deverá ser feito mediante atualização e aplicação das mesmas tabelas de preços.

Art. 10 - As obras ou serviços em execução cujos contratos não previram cláusulas de revisão poderão ter os seus preços reajustados, observada a presente Lei, e atendendo-se às condições peculiares de cada contrato a ser examinado pelo órgão interessado, sujeito, no entanto, à prévia autorização do Secretário de Estado de Obras e Terras.

Parágrafo Único - Nas autarquias que possuam órgão deliberativo, a autorização será dada pelo mesmo.

Art. 11 - Os contratos celebrados ou a celebrar pelas autarquias, após aprovação pelos respectivos órgãos deliberativos, independem de registro prévio no tribunal de Contas do Estado, ao qual serão remetidos conjuntamente com a prestação de contas, nos termos da Constituição Política do Estado.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos contratos celebrados pelas autarquias e já aprovados de acordo com sua legislação específica, retificados estas aprovações pelo órgão deliberativo.

§ 2º - Para os órgãos autárquicos ou não, que ainda não possuam órgão deliberativo próprio, caberá a aprovação dos contratos ao Governo do Estado.

Art. 12 - Não será concedido reajustamento de preços sobre materiais depositados ou instalações executadas na obra anteriormente à elevação ou redução dos preços do mercado.

CAPÍTULO IV Das Concorrências

Art. 13 - Os procedimentos referentes à contratação de serviços ou obras pelo regime de empreitada, bem como a aquisição de materiais, equipamentos e animais destinados ao serviço público de administração direta e de administração descentralizada, obedecerão às seguintes normas:

I - Far-se-á licitação por concorrência pública:

a) Para execução de serviços ou obras, de montante superior a 500 vezes o salário mínimo vigente na região;

b) Para aquisição de materiais e equipamentos de montante igual ou superior a 500 vezes o valor do salário mínimo vigente na região.

II - Será exigida a licitação por concorrência administrativa:

a) Para execução de serviços ou obras, de montante igual ou superior a 500 vezes o valor do salário mínimo vigente na região;

b) Para aquisição de materiais e equipamentos de montante inferior a 500 vezes o valor do salário mínimo vigente na região.

III - Será exigida a coleta de preços:

a) Para a execução dos serviços ou obra de montante inferior a 100 vezes o valor do salário mínimo vigente na região.

b) Para aquisição de materiais e equipamentos no montante inferior a 80 vezes do salário mínimo vigente na região.

IV - Será dispensada a coleta de preços:

a) Para execução dos serviços ou obras de montante igual ou inferior a 20 vezes o valor do salário mínimo vigente na região;

b) Para aquisição de materiais e equipamentos de montante inferior a 20 vezes o valor do salário mínimo vigente na região;

c) Para aquisição de materiais e equipamentos de montante inferior a 20 vezes o salário mínimo vigente na região.

V- Ficam dispensadas as concorrências:

a) Para aquisição ou execução de serviços ou obras que por motivo de interesse do Estado, a juízo do Governador, não permitirem publicidade ou a demora do processamento das concorrências;

b) Para aquisição de serviços ou obras que por circunstâncias especiais ou imprevistas, foram consideradas de caráter urgente a juízo do Governador do Estado;

c) A critério do Secretário de Estado para aquisição de materiais ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos bem como a execução de serviços independentes de profissionais de notória especialização;

d) Para arrendamento ou aquisição de imóveis destinados ao serviços público, quando tiverem características especiais a juízo do Governador do Estado;

e) Quando não houver comparecido nenhuma proponente a uma licitação anterior.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens anteriores poderá ser também dispensada a coleta de preços em casos devidamente justificados, a juízo do Governador do Estado, ou do Secretário de Estado, conforme a competência nêles prevista.

§ 2º - Poderão ser também dispensados concorrências ou tomadas de preços em casos de urgência especial, a critério do Secretário de Estado, para aquisição de gêneros alimentícios no local da produção.

§ 3º - Em qualquer hipótese, sempre que a administração julgar preferível, poderá licitar o fornecimento de bens e equipamentos ou a execução de serviços ou obras, de qualquer valor, mediante concorrência pública.

Art. 14 - A despesa decorrente da aplicação das letras "a" e "b" do item III, do artigo anterior, poderá ser feita mediante ajuste e independerá de registro.

Art. 15- A coleta de preços far-se-á mediante carta convite expedida pelo menos a três (3) licitantes e com cinco (5) úteis no mínimo de antecipação, verificada por protocolo.

Art. 16 - A licitação para aquisição de material ou execução de serviços ou obras, por concorrência administrativa, será feita por carta-convite dirigida às firmas que estiverem legalmente habilitadas, por inscrição no órgão competente, para fazer fornecimento ao Estado, durante o exercício a que se refere a licitação.

Parágrafo Único - As carta-convites nas concorrências administrativas deverão conter, pelo menos, a descrição sucinta do objetivo da licitação, dia hora e local da mesma.

Art. 17 - A licitação para aquisição de material ou execução de serviços ou obras por concorrência pública, deverá ser feita por edital no órgão oficial e divulgação nos periódicos de maior circulação onde houver, e dele constará pelo menos:

a) Dia, hora e local da licitação;

b) Quem receberá as propostas;

c) Condição de apresentação das propostas;
d) Descrição sucinta do objeto da licitação;
e) Critério do julgamento das propostas;
f) Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento da licitação;

g) Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação

h) Valores da caução para licitação e para contrato, quando for o caso.

Art. 18 - Entre os proponentes julgados idôneos, admitidos à licitação, o vencedor será aquele que oferecer menor preço, salvo se a Comissão Julgadora, por razões técnicas, considerar outra proposta como a mais conveniente.

Parágrafo Único - Quando o edital da concorrência admitir discriminação, a licitação poderá prever preferências as propostas de menor preço para cada item, independentemente do preço global de cada proposta. Se tal preferência não for prevista, as propostas serão indivisíveis.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 19 - Todas as obras ou serviços cujas dotações estiverem atribuídas às Secretarias de Estado, Autarquias ou outros órgãos do Governo, serão executados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Obras e Terras, observadas as prescrições desta Lei.

Art. 20 - A Secretaria de Estado de Obras e Terras providenciará em Companhia idônea seguro coletivo contra acidente de trabalho para o pessoal técnico das obras.

Art. 21 - Todas as vezes que o valor das licitações, vencimentos ou remunerações forem decalcados, na base do salário mínimo, fica entendido o salário mínimo fixado para esta região.

Art. 22- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1965.

AGOSTINHO DE MENEZES
Governador do Estado em exercício
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
Dilermando Cairo de Oliveira Menescal
Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ